

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.885, de 2014.

(Do Sr.Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 7.885, de 2014, de autoria do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, do PDT de Minas Gerais, que “Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública”.

Distribuído, em dia 13 de agosto de 2014, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), por despacho da Mesa Diretora.

No dia 23 de março do corrente exercício, dada a importância e relevância do tema, o Requerimento de Urgência nº 1.118/15 foi incluído na pauta da Sessão Plenária desta Casa Legislativa, visando a imprimir o regime de urgência na apreciação do PL 7.885, de 2014, para levá-lo, no caso de aprovação, diretamente à apreciação daquele Colegiado, independentemente do seu exame preliminar pelas Comissões Permanentes acima mencionadas.

Registra-se que esta tese (regime de urgência) recebeu a maioria dos votos favoráveis dos 368 parlamentares presentes nesta Sessão, sendo 251 votos sim; 113 votos não; e 4 abstenções, contudo, tendo em vista a regra insita no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de que requerimento de urgência tem que ser aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara dos Deputados, ou seja, 308 parlamentares, o Requerimento nº 1.118/15, não logrou êxito no pretendido.

Assim, o referido projeto retornou a sua tramitação ordinária, nos termos do Despacho da Mesa exarado em 13 de agosto de 2014.

Designado Relator nesta Comissão, em 16 de setembro de 2015, apresentei parecer favorável ao referido projeto, na forma de um Substitutivo, no dia 10 de novembro do mesmo ano. Este não recebeu emenda no prazo regimental, contudo, não chegou a ser apreciado pelos membros desta Egrégia Comissão, em razão do recesso parlamentar.

Em 18 de fevereiro do corrente exercício, o ilustre Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), apresentou o Projeto de Lei nº 4.472 de 2016, com o fito de alterar, também, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455 de 1997, razão pela qual, foi acertadamente apensado pela Mesa Diretora ao PL 7.885, de 2014, por ser o mais antigo, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG).

Assim sendo, tendo sido o processado a mim restituído, em 03 de maio último, passo então à reanálise da matéria, na forma em que se segue.

É o relatório.

II - VOTO

Tratando-se de matéria relativa a assuntos atinentes a órgãos de segurança pública e seus integrantes (art. 32, XVI, d, RICD) e a legislação penal, do ponto de vista da segurança pública (art. 32, XVI, f, RICD), é certo

que as proposições dizem respeito a assuntos afetos a competência desta Comissão, razão pela qual adentro no mérito das propostas.

Registra-se, preliminarmente, que os projetos de lei ora em exame, preservam integralmente o conceito e a tipificação do crime de tortura, sob todos os aspectos. Até porque o escopo das proposituras é o de aperfeiçoar a legislação em vigor no que diz respeito aos efeitos da condenação de agentes estatais, tanto civis como militares, condenados pelo crime capitulado na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, conhecida como a Lei da Tortura, ao comando ínsito no parágrafo único do art. 92, do Código Penal onde resta claro que os efeitos da condenação não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Hoje o § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 prevê, *verbis*:

“Art. 1º.....
 § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

Pelo Projeto de Lei nº 7.885/14, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, teríamos a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º.....
 § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada **na forma prevista na letra “b”, do inciso I do art. 92 do Código Penal, condicionada a perda da função exercida por integrante de órgão de segurança pública à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade**”. (Grifo nosso)

Já pelo Projeto de Lei nº 4.472/16, de autoria do Deputado Alberto Fraga, teríamos a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º
 § 5º A condenação acarretará **obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada.** ” (Grifo nosso)

Verifica-se, pois, que propostas ora em análise, apontam, diante das peculiaridades atinentes às atividades desenvolvidas, em especial, pelos agentes públicos integrantes dos órgãos de segurança pública para a necessidade de um processo apartado para a perda do cargo, função ou emprego público de seus integrantes, em paralelo ao que já prevê a Constituição Federal para os oficiais das Forças Armadas, nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142¹, que a eles, também, se aplica², segundo o entendimento do STF.

É de bom alvitre ressaltar, que não se defende aqui a não condenação do agente de estado que cometa o crime de tortura, seja ele policial civil ou militar, ou o não perdimento do seu vínculo com a corporação ou a instituição a que pertence. Mas sim, a isonomia de tratamento com aqueles apenados pela lei geral penal, relativamente aos efeitos secundários da condenação.

Hoje a Lei de Tortura e o entendimento jurisprudencial dominante, como se extrai de trecho da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.317-MT 2012/0077346-7, está em descompasso com esta premissa, *verbis*:

“(...) Consta dos autos que o Acusado, ora Recorrido, denunciado pela prática do crime de tortura, tipificado no art. 1.º, §§ 1.º (quatro vezes), 2.º (quatro vezes), 4.º, inciso I, e 5.º, da Lei n.º 9.455/97 c.c. o art. 71, parágrafo único, do Código Penal; foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com perdimento do cargo de oficial da Polícia Militar e interdição do seu exercício por 12 anos. Interposta apelação pela Defesa, foi ela parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça a quo, apenas para redimensionar a pena, reduzindo o quantum para 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do acórdão assim ementado, in verbis :

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS - 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - TESE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS, EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - 3. PEDIDO

¹ Art. 142... § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (...) VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

² "Também os oficiais das polícias militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento 'para-jurisdicional', mas, sim, natureza de processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário." (RE 186.116, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 25-8-1998, Primeira Turma, DJ de 3-9-1999.)

ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO O INTUITO DE INFLIGIR CASTIGO PESSOAL - 4. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA - PERTINÊNCIA - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE REDIMENSIONADA - 5. EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DE PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO”

.....
 5. A perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são **conseqüências administrativas da condenação por crimes tipificados** na Lei n.º 9.455/97, possuindo efeitos extra-penais, cumulativos, genéricos, **automáticos e obrigatórios**. ”(Grifo nosso)

Assim, pode-se afirmar que as propostas ora em análise cumprem este desiderato, ou seja, alteram esta regra, para evitar que a consequência administrativa da condenação pelo crime tipificado na Lei 9.455/97, **seja automática e obrigatória**. Todavia, cremos que as normas projetadas merecem ser aprovadas, com os aperfeiçoamentos que serão por mim sugeridos, pelas razões a seguir elencadas:

I) O PL principal ao remeter a solução para uma disposição genérica prevista no Código Penal (alínea “b”, inciso I, do art. 92 do CP – pena superior a 4 anos), pode afastar o princípio da especialidade, decorrente do fato desta matéria (tortura) ser tratada em lei própria, o que não é salutar, acarretando, inclusive, uma insegurança jurídica para aqueles porventura condenados, uma vez que o julgador poderia, em tese, enquadrar o caso concreto, por entender que o réu, agiu, ao cometer o delito, com “abuso de poder” ou “violação de dever para com a Administração Pública”, na alínea “a”, do inciso I, no mesmo art. 92, (pena igual ou superior a 1 ano) do Código Penal.

II) Já redação sugerida pelo PL 4. 472/16, apensado, também, não nos parece ideal, já que a abertura de um novo processo, em âmbito administrativo, após a conclusão do julgamento na vara criminal, poderia procrastinar a decisão a respeito da perda do cargo, função ou emprego público, do condenado por crime

de tortura, gerando uma sensação de impunidade indesejável, causando um mau estar a toda a sociedade brasileira.

Desta forma, por entendermos ser mais viável e para evitarmos celeumas jurídicas e o desdobramento do processo (um judicial e outro administrativo), submetemos aos nobres pares, uma solução alternativa, na forma do Substitutivo, em anexo, que converge no mérito, com a ideia central de ambos o projeto, mas, que impede que o efeito secundário da condenação seja automático, além de não vincular a alteração ora proposta a um dispositivo específico da Parte Geral do Código Penal.

E, para atingir este escopo, submeto ao descortino dos nobres pares, uma nova redação para o § 5º, do art. 1º, da "Lei da Tortura" (9.455/97), nos seguintes termos:

"§ 5º A condenação do agente público a uma pena superior a 04 (quatro) anos, poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.",

Desta forma, a modificação, se aprovada, fará com que o § 5º da Lei de Tortura, fique em consonância com o Código Penal (art. 92), afastando a possibilidade da perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício de forma automática, independentemente, da pena aplicada, sem necessidade de motivação por parte do juiz, como é exigido para os demais crimes.

Com isto, iremos eliminar do nosso sistema jurídico, uma grande injustiça que recai, especialmente, nos ombros dos profissionais de segurança pública, já que estes na sua grande maioria quando condenados pela prática de tortura, o são a uma pena de 2,4 (dois anos e quatro meses) de reclusão. Contudo, apesar de receberem a pena mínima capitulada para este crime, em razão da pouca lesividade do ato praticado, perdem, automaticamente, o cargo público que ocupam, em descompasso com a regra geral acima citada.

Por outro lado, o texto do Substitutivo, também alcançará os demais agentes públicos, como por exemplo, os integrantes das Forças Armadas que cada vez mais vem sendo utilizados em missões voltadas para áreas afetas ao setor de segurança pública, ficando, assim, sujeitos às mesmas condições de trabalho dos integrantes dos órgãos capitulados do art. 144 da Constituição Federal e, por isto mesmo, mais exposto a responderem acusações de crime de tortura, e conseqüentemente, a perda automática do posto ou graduação, em caso de condenação, independentemente da pena imposta.

Por todo o exposto, por uma questão de justiça e isonomia com a regra geral prevista no Código Penal, manifesto-me pela aprovação, no mérito, dos PL's nºs 7.885, de 2014 e 4.472, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
SD/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.885, de 2014.

(Apensado PL 4.472, de 2016)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 5º A condenação do agente público a uma pena igual ou superior a 04 (quatro) anos, poderá acarretar a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, devendo ser motivadamente declarada na sentença.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de de 2016.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
SD/MG